

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 036/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (12.6)
PROCESSO nº 01400.062048/2015-56
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: Termo de Referência para contratação de serviços de limpeza – RR/NE.
Manifestação CONJUR..

I – Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Decreto nº 5.450/2005. Instrução Normativa nº 02/2008/SLTI/MPOG.
II – alterações no modelo de TR adotado pelo MinC

Senhora Coordenadora

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio do Despacho nº 1734.2015/SPOA/SE/MinC, em atendimento ao teor da Nota Técnica nº 18/2015/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MINC encaminha os presentes autos para análise e emissão de opinativo jurídico, às fls. 176.

2. Por meio da Nota Técnica nº 18/2015/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC, a COMAN informa que gostaria de promover alterações/supressões no modelo de Termo de Referência adotado para que determinadas previsões constem, apenas no Edital ou no Contrato, conforme prevê a legislação e os modelos de minutas disponibilizados pela AGU, nos seguintes termos:

Λ)

Item 3 – JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO - não foi atendido pela área técnica/demandante.

- **Análise:** Por meio do Memorando nº 89/2015/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MINC, foi esclarecido que o Contrato nº 63/2010 firmado com a empresa BETA Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. expirou no dia 31 de agosto de 2015, alcançando o limite de 60 meses estabelecidos no artigo 57, inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual se tornou necessária a abertura de novo processo licitatório.
- Por tratar-se de nova contratação, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas foi instada a se manifestar acerca da existência dos cargos de serventes no Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura, onde por meio da Nota Técnica nº 529/2015-COGEP/SPOA/SE-MINC (fls. 02 e 03) informou de que as atividades de limpeza e conservação predial não são inerentes as categorias funcionais do plano de cargos do Ministério da Cultura, nos termos do Decreto nº 2.271/1997.
- Quantas as justificativas a serem apresentadas no Termo de Referência, observamos que segundo Nota explicativa da AGU, constante no modelo de Termo de Referência disponibilizado pelo referido órgão, foi esclarecido com



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

base na Súmula 177 do TCU de que “a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Deve a Administração justificar:

a) a necessidade da contratação do serviço;

b) as especificações técnicas do serviço;

c) o quantitativo de serviço demandado, que deve se pautar no histórico de utilização do serviço pelo órgão ou em dados demonstrativos da perspectiva futura da demanda.”

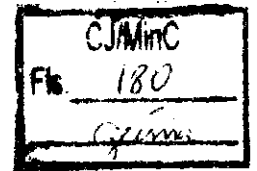
- **Conclusão:** Tomando como base a Súmula 177, concluímos de que não há pendências em relação a esse assunto, uma vez que as justificativas e objetivo da contratação constam dos itens 1, 3.1 a 3.4 do Termo de Referência e dos autos do processo, tendo também como fundamentação legal o Decreto nº 2.271/1997 e a Instrução Normativa nº 02/2008.
- Isso posto, solicitamos orientação jurídica se há algum normativo legal que não foi citado nas justificativas apresentadas no TR e se necessário incluir para esse tipo de contratação.
- **Modelos:** Termo de Referência Pregão Presencial, Eletrônico - AGU.

B)

Item 8 – MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS A SEREM DISPONIBILIZADOS - verificamos que a especificação, unidade de medida e o quantitativo de vários itens foram modificados. Ademais, alguns itens foram excluídos da tabela sem justificativa. Desta forma, é necessária uma revisão detalhada e geral dos itens para que não haja divergência entre o solicitado no Termo de Referência e a pesquisa de preços. Exemplos: *MW*

Item 2 – Alcool etílico, teor 70%, tipo hidratado, em gel	
TERMO DE REFERÊNCIA (Pág. 103)	PESQUISA DE PREÇOS (Pág. 43v)
Especificação: 500 ml	Especificação: 1 litro
Unidade de Medida: Frasco	Unidade de Medida: Litro

Item 7	
TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo IV – Pág. 118v)	PESQUISA DE PREÇOS (Pág. 49)
Descrição: Sabão em Barra pacote com 5 unidades	Descrição: Sabão em Barra de 200g contendo glicerina, sais inorgânicos coadjuvantes, pigmentos e água. Pacote com 5 unidades.



Ainda em relação ao Item 8 – solicitamos realocar em tabela diversa os itens 32, 33 e 34 por se tratarem de materiais permanentes, tendo como base sua vida útil, diferente dos insumos que possuem consumo mensal.

Ante o exposto, após as devidas alterações, **solicitamos nova declaração por parte da área técnica/demandante de que as pesquisas de preços contidas nos autos estão de acordo com o solicitado no Termo de Referência e que atendem ao objeto quanto às especificações e preços ofertados.**

- **Análise:** Preliminarmente, informamos que a tabela de material e equipamentos de um Termo de Referência de contratação de serviços de limpeza podem sofrer variações, uma vez que tratam de materiais de limpeza de uso comum, cujos quantitativos e especificações podem ser alterados de modo a adequá-los a realidade da pretensa contratação.
- No que diz respeito as alterações efetuadas na tabela do primeiro TR para o segundo TR, esclarecemos que as alterações tiveram como objetivo adequar as especificações e suas respectivas unidades de medidas à realidade das contratações públicas, tomando como base as pesquisas de preços que tiveram como fonte o www.comprasgovernamentais.gov.br (previsto na IN nº 05/2014). Com relação a mudança na quantidade de alguns itens, informamos que essa área técnica constatou que determinados itens estavam superestimados, motivo pelo qual foi realizado o ajuste na tabela em tempo hábil.
- Ressaltamos, ainda, que nenhum item sofreu alterações em sua essência, o que pode ser comprovado junto aos autos (vide quadro comparativo).
- Com relação ao exemplo do item 7, citado acima, esclarecemos que não há divergência entre o solicitado no Termo de Referência e a pesquisa de preço, uma vez que ambos os produtos são sabão em barra pacote com 5 unidades. Acrescentamos, ainda, que o fato de um produto conter glicerina e o outro não, não significa que deixou de ser sabão em barra pacote com 5 unidades e a obtenção de ambos, salvo melhor juízo, atendem ao solicitado pelo TR.
- Outro ponto relevante é com relação aos preços praticados no mercado. Segundo o Decreto nº 3.555/00, art. 8º, inciso II “*o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;*” (grifo nosso).
- De acordo com o artigo 9º, §2º do Decreto nº 5.450/2005, “*o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado,*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva". (grifo nosso)

- Conforme já citado acima, as pesquisas de preços realizadas por essa área técnica tomou como base o "Compras governamentais", cujos preços são os praticados nas contratações públicas. Isso posto, consideramos que os preços estimados no Termo de Referência se encontram em conformidade com a realidade do mercado.

- **Conclusão:** Por todo o exposto, informamos que a tabela foi mantida em suas especificações, unidades de medida e quantitativos, bem como os preços foram estimados conforme o banco de preços do compras governamentais.
- No entanto, entendemos pertinente manifestação da CONJUR no sentido de subsidiar essa área técnica se a manutenção da tabela na forma proposta inviabiliza a contratação ou se está divergente com algum normativo legal vigente.

C)

Item 16 (RT) e 17 (TR) – DO VALOR ESTIMADO - acrescentar na tabela o valor estimado anual da contratação em epígrafe.

- Análise: Verificamos que a IN nº 02/2008, art. 15, inciso XII assim estabelece:

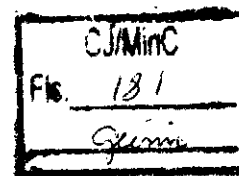
Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

...

XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

- Os valores foram incluídos conforme a Portaria SLTI/MP nº 07, de 2015.
- Verificamos, ainda que não consta parágrafo relacionado a custos de contratação dos modelos Termo de Referência disponibilizados pela AGU.

ESTIMATIVA DOS CUSTOS			
LOCALIDADE	Área (m²)	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1 – PERNAMBUCO	722,35	3.120,55	37.446,60



- **Conclusão:** Dessa forma, solicitamos apreciação da CONJUR quanto a proposta de acréscimo ao Termo de Referência.
- **Modelos:** Termo de Referência da AGU.

D)

Item 19 (RT) e 20 (TR) – GARANTIA CONTRATUAL - não foi atendido pela área técnica/demandante. Reiteramos a recomendação, s.m.j., de retirar os **subitens 20.2 a 20.4 do TR** uma vez que as regras acerca da garantia contratual estão previstas no Instrumento Convocatório, em seu Termo de Contrato.

- **Análise:** Segundo o artigo 19-A da IN nº 02/2008 e o artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, a exigência de apresentação da garantia deverá estar prevista no edital/instrumento convocatório.
- Conforme Modelo da AGU, identificamos que os parágrafos relacionados a garantia contratual também estão previstos no edital;
- Constatamos, ainda, que não constam dos modelos de Termo de Referência disponibilizados pela AGU, os parágrafos relacionados sobre o assunto.

- **Conclusão:** Entendemos necessária a adequação do TR com a exclusão o item 19 e inclusão do referido item no edital, conforme rege a norma e o modelo da AGU, cabendo avaliação da CONJUR quanto a supressão proposta.

- **Modelos:** Edital Pregão - AGU.

E)

Item 25 (RT) e 26 (TR) – DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – sugerimos, s.m.j., adequar conforme o modelo da AGU a seguir:

- *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.* *MW*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

- Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.
- O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Nota explicativa: A regra da comprovação da aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa da IN SLT/MPOG n. 02/2008, art. 19, §5º. A supressão ou diminuição deverá ser justificada, na medida em que gera maiores riscos para a Administração.

Comprovação de 3 anos

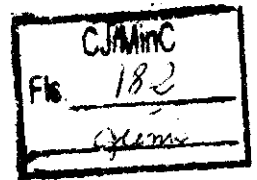
- Análise: Verificamos que o artigo 19, §5º, item I da IN 02/2008, alterada pela IN nº 06/2013 não estabelece obrigatoriedade a empresa de comprovação de que tenha executado serviços de terceirização por período não inferior a 3 anos, mas sim de que a Administração Pública poderá exigir do licitante.

Art. 19

...
§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

...
I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

- Verificamos, ainda, que o artigo 19 da referida IN 02/2008 vincula tal exigência (caso a Administração Pública opte por exigí-la) ao instrumento convocatório e não ao Termo de Referência.
- Segundo Modelo da AGU, a referida exigência está prevista no edital.
- De acordo com o item 9.1.13 do Acórdão nº 1214/2013 – TCU, a obrigatoriedade da apresentação de atestado de capacidade técnica deve ser fixada em edital.
- Não há nenhum item referente a essa exigência nos modelos de Termo de Referência da AGU.



Ademais, esclarecemos que a comprovação de execução e/ou administração dos serviços contratados com no mínimo 20 postos somente é solicitada em casos de serviços continuados com mão de obra exclusiva e ampla concorrência/habilitação completa. No caso em comento, a pretensa contratação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Desta maneira, aconselhamos, s.m.j., ponderar a respeito da referida exigência de habilitação técnica constante na **alínea b) do Item 26 do TR** a fim de evitar restrição à competitividade dos licitantes no certame, segundo dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

Mínimo de 20 postos

- Análise: Quanto a comprovação de que a empresa tenha executado contratos com um mínimo de 20 postos, informamos que a obrigatoriedade consta do art. 19, §8º da IN nº 02/2008, conforme transcrito abaixo:

Art. 19

§ 8 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

- Verificamos, ainda, que o artigo 19 da referida IN 02/2008 vincula tal exigência (caso a Administração Pública opte por exigi-la) ao instrumento convocatório e não ao Termo de Referência.
- De acordo com o item 9.1.12 do Acórdão nº 1214/2013 – TCU, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos deve ser fixada em edital.
- No entanto, no item 120 do citado acórdão há um alerta, que transcrevemos abaixo:
120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.
- Não há menção dessa obrigatoriedade nos Modelos de Edital e Termo de Referência da AGU.

- **Conclusão:** Haja vista o art. 19, §5º e §8º da IN nº 02/2008, o Acórdão nº 1214/2013 - TCU e os modelos da AGU, propomos a retirada do item 26 do Termo de Referência e, se obrigatório, que seja incluído no edital, cabendo avaliação da CONJUR, na forma proposta.

- **Modelos:** Edital e Termo de Referência Pregão - AGU.

F)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Subitem 4.2 – não houve manifestação da área técnica/demandante no que tange ao Acordo de Nível de Serviço – ANS.

- **Análise:** Em atendimento a recomendação do Relatório Técnico nº 21/2015, o item “Acordo de Níveis de Serviço” foi incluído no Termo de Referência, observado o artigo 11, §§ 3º e 4º e art. 15 da IN nº 02/2008.
- Informamos, ainda, que essa área técnica tomou como base o modelo utilizado por esse órgão na contratação do mesmo serviço para o Ed. Parque Cidade- Brasília – DF.

- **Conclusão:** A inclusão da tabela de acordo de níveis de serviço visou o atendimento a norma citada acima, conforme recomendação da área de licitação.
- **Modelos:** Edital Pregão – AGU (anexo)

G)

5.1 Revisão geral da grafia, redação e numeração.

- **Conclusão:** Termo de Referência revisado

H)

5.2. Retificar a menção ao Anexo VII no subitem 11.5 (o correto é Anexo VI).

- **Conclusão:** Vide proposta do item IV da presente Nota Técnica.

I)

5.3 Exclusão no Anexo II-E da informação referente à esquadria externa, tendo em vista que a contratação em epígrafe é destinada somente para a área interna.

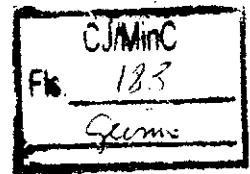
- **Conclusão:** Excluído.

5. A fim de conferir segurança a essa área técnica, cabe, ainda, uma reavaliação dos seguintes itens:

I)

Item 22 – Pagamento

- **Análise:** Segundo Modelo da AGU, verificamos que as condições de pagamento estão previstas no Edital.
- Verificamos, ainda, que não consta do modelo de Termo de Referência nenhum item sobre o assunto.



- **Conclusão:** Propomos a retirada o item 22 do Termo de Referência, uma vez que deverá estar previsto no Edital, conforme modelo da AGU.
- **Modelos:** Edital e Termo de Referência – AGU.

II)

Item 19 – Formalização e Vigência do Contrato

- **Análise:** Conforme art. 19, inciso VIII da IN nº 02/2008, o instrumento convocatório deverá conter o prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber.
- **Conclusão:** Dessa forma, propomos a retirada do item 19 do Termo de Referência e a sua inclusão no instrumento convocatório, conforme previsto no art. 19, inciso VIII da IN nº 02/2008, cabendo apreciação jurídica acerca da alteração proposta.

III)

Item 24 – Repactuação

- **Análise:** De acordo com o art. 30-A, §2º da IN nº 02/2008, os reajustes devem estar previstos no contrato para assegurar a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados.
- Segundo Modelo da AGU, as regras acerca da repactuação do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Contrato, anexo ao Edital.
- Não consta nenhum item referente a repactuação/reajuste nos modelos de TR da AGU.
- **Conclusão:** Haja vista o art. 30-A, §2º da IN nº 02/2008 e os modelos da AGU, propomos a retirada do item 24 do TR e sua inclusão no termo de contrato, cabendo avaliação da CONJUR quanto a supressão proposta.
- **Modelos:** Edital Pregão – AGU.

IV)

Item 27 – Disposições Gerais

- **Análise:** Tomando como base o Modelo de Edital Pregão da AGU, identificamos que os anexos I, II, III, IV, V e VI constantes do TR são partes integrantes do edital e não do TR, o que nos levar a concluir que devam ser adequados.
- Seguem, abaixo, os anexos que integram o edital, conforme modelo da AGU:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

I - Termo de Referência;

II - Minuta de Termo de Contrato;

III - Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União;

IV - Planilha de Custos e Formação de Preços;

V - Modelo de autorização para a utilização da garantia e de pagamento direto (arts. 19-A e 35 da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008);

VI - Modelo de Termo de Vistoria: (quando for o caso)

VII - Minuta do Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira;

VIII - Modelo de Acordo de Níveis de Serviços - ANS.

- Conforme rege a IN 02/2008, inciso I e II do art. 21 e inciso XXIV do art. 19, verificamos ainda que o anexo I “Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública” e o anexo II “Modelo de Proposta Comercial” devem constar de instrumento convocatório, motivo pelo qual avaliamos que deverá ser feita a retirada dos anexos do TR e que os mesmos devam constar como anexos do edital.

- **Conclusão:** Propomos a retirada dos anexos do Termo de Referência, salientando que a supressão seja avaliada pela CONJUR.
- **Modelos:** Edital Pregão - AGU.

(...)

3. Às fls. 178, cópia de e-mail, de 12/01/2016, com solicitação da Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva para que o processo seja analisado com celeridade, e se fosse necessário seria enviado memorando do Sr. Secretário-Executivo com o pedido.

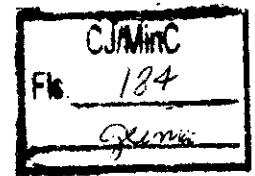
4. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos III e V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. E ainda que a presente manifestação não respeitou o prazo de 15(quinze) dias, nos termos previstos na Lei 9.784/99, em razão de solicitação de que processos fossem analisados prioritariamente.

I. DO TERMO DE REFERÊNCIA

I.1. Da justificativa

6. Quanto ao primeiro questionamento, esse consultivo é instado a manifestar-se quanto ao atendimento ao apontado pela CGLIC no item 3 do Despacho nº 59/2015 (fl.127), que segundo a CGLIC, não constaria a justificativa para que o serviço caracterizado como continuado, porém a área demandante entende que “... as justificativas e o objetivo da contratação constam dos itens 1, 3.1 a 3.4 do Termo de Referência e dos autos do processo, tendo também como fundamentação legal o Decreto nº 2.271/1997 e a Instrução Normativa nº 02/2008.” E que tal informação seria o suficiente para atender o apontado no Despacho elaborado pela CGLIC. A CGLIC



entende que não restou claramente demonstrado que o serviço seria contínuo, todavia, s.m.j., é possível subentender que o descrito nos itens 3.3. e 3.4. do TR (fls. 155v e 156) seriam justificativas plausíveis para caracterizar o serviço como contínuo, conforme transcrito abaixo.

3.3. Considera-se essencial a adoção dos procedimentos necessários à nova contratação dos serviços de limpeza e copeiragem(sic) prestados a este Ministério em suas Representações Regionais. **a fim de manter a salubridade e higiene do ambiente de trabalho.**

3.4. A contratação em apreço tem como objetivo, dentre outros:

3.4.1. Garantir a limpeza e conservação das dependências das Representações Regionais do Minc.

3.4.2. Disponibilizar aos servidores, colaboradores e visitantes um ambiente limpo e asseado para o desenvolvimento de suas funções.

3.4.3. Atender as necessidades da Representação Regional, consistente aos serviços de limpeza e fornecimento de insumos.

7. Apenas caberá a COMAN/CGLOG fazer ajustes no tocante a exclusão do serviço de copeiragem e fazer referência apenas a Representação Regional de Pernambuco.

1.2. Quanto as especificações, unidades de medida e quantitativos

8. A CGLIC, no Despacho nº 59/2015 (fls. 127129), pontuou que alguns itens tiveram suas especificações alteradas ou foram suprimidos sem justificativa quando da apresentação do TR corrigido conforme pontuado no Relatório Técnico nº 21/2015 (fls. 98/100). E exemplificou com os itens 7 e 8 e ainda solicitou que os itens 32, 33 e 34 por se tratarem de materiais permanentes deveriam ser realocado por não se tratarem de insumos de consumo mensal.

9. A COMAN/CGLOG, entendeu que seria mais adequado manter a tabela em suas especificações, unidades de medida e quantitativos, bem como os preços foram estimados conforme o banco de preços do sítio eletrônico compras governamentais. Porém solicita manifestação desta Conjur, se a manutenção da tabela da forma proposta inviabilizaria a contratação ou estaria divergente com o normativo vigente.

10. Verifica-se que o item 2 teve suas especificações alteradas nos TRs fls. 155/169 e esta em conformidade com o pesquisado no portal compras governamentais, fl. 43, sendo que a desconformidade encontrava-se tanto no primeiro, quanto no segundo TR. Quanto a divergência relativa ao item 7 descrito no TR e o da pesquisa realizada, deve ser verificado se o código de descrição do produto no CATMAT é o mesmo ou não para que seja verificado se é possível utilizar a pesquisa do portal compras governamentais.

11. O apontado pela CGLIC no tocante aos matérias permanentes deverá ser observado pela COMAN, pois não há justificativa para que tais itens estejam inclusos no rol relativo aos demonstrativo de consumo mensal, pois o cálculo dos custos mensais relativos aos materiais permanentes é distinto aos dos materiais de consumo.

1.3. Item 16 (RT) (sic) e 17 (TR) – do valor estimado

12. A COMAN informa que nos modelos de TR disponibilizados pela AGU, estaria em desconformidade com o disposto no inciso XII do Art. 15 da IN nº 02/2008, pois não consta parágrafo relacionado com os custos da contratação.

13. Ocorre que no Modelo disponibilizado pela AGU tal informação consta no item 1 do Objeto, cabendo destacar que na Nota informativa informa que a tabela é meramente ilustrativa e que cada órgão deve elaborar a sua de acordo com as características da contratação.

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa; o órgão ou entidade deve elaborá-la da forma que melhor aprouver ao certame licitatório.

(...)



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Limpeza, Conservação e Vigilância: O preço máximo aceitável nos contratos de limpeza, conservação e vigilância deverá estar limitado aos valores máximos indicados pela SLTI/MPOG, em portarias específicas, de acordo com a região onde serão prestados os serviços(...)

14. O acréscimo da tabela constando os valores mensal e anual esta em conformidade com a legislação vigente, e diante do apontado pela COMAN/CGLOG mostra-se adequado de a Comissão de atualização de modelos de editais da AGU avalie a pertinência de aprimorar o TR a fim de que sejam evitadas dúvidas como as suscitadas pela COMAN.

I. 4. Da Alteração da nomenclatura do item Repactuação

15. Verifica-se que no TR de fls.155/169 o item 23 consta o título "da repactuação e do reajuste", ocorre que a repactuação enquanto espécie de reajuste "lato sensu", engloba tanto as variações de preços decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou sentença normativa, como aquelas decorrentes das variações de custos decorrentes de mercado conforme preveem os arts. 37 a 40 da IN nº 02/2008. Portanto, o título do item 23 deve manter-se apenas como "**Da Repactuação**".

II. DAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

16. O art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, estabelece as regras de observância obrigatória para o caso do Pregão, constando dos seus incisos I e II a exigência da clara especificação do objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].

17. O Decreto nº 5.504/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, também exige o Termo de Referência na fase interna:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

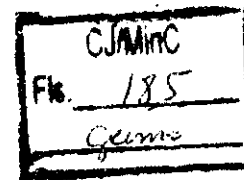
I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

(...)

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.



18. A partir da leitura dos dispositivos citados, pode-se concluir que o Termo de Referência deve contemplar todas as especificações técnicas relativas a contratação que será licitada por meio da modalidade de licitação Pregão. A partir dessa premissa é que passamos a nos manifestar sobre os demais questionamentos.

II.1. Da Garantia Contratual.

19. Quanto a garantia contratual essa Conjur manifestou-se por meio do Parecer nº 22/2016, nos seguintes termos:

23. A exigência de garantia nas contratações visa garantir a adequada execução do contrato, neste sentido manifestam-se ALEXANDRINO e PAULO¹:

Como todo contrato administrativo deve atender a uma finalidade pública, o inadimplemento ou o adimplemento defeituoso acarretam lesão não apenas à Administração contratante, mas a toda a coletividade. Mediante a exigência de prestação de garantias pelos contratados, a Administração reduz o risco de ocorrência e má execução do contrato, ou, na hipótese de essa verificar-se, assegura uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência da inexecução ou execução irregular

24. O art. 56 da Lei nº 8.666/93, estabelece que cabe a autoridade competente decidir pela necessidade ou não da exigência da garantia nas contratações, desde que prevista no instrumento convocatório, ou seja, tal exigência poderá constar no edital ou em seus anexos. Portanto, uma decisão discricionária da Administração que deve levar em conta a possibilidade de a inexecução adequada do objeto possa gerar prejuízos à Administração.

25. Nesse mesmo sentido, leciona JUSTEN FILHO²:

A lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia

26. A COMAN/CGLOG, entende que deveria ser excluída a previsão da garantia no TR para que conste apenas no edital conforme modelo sugerido pela AGU. Todavia, o que deve ser verificado é se a exigência da garantia ou não, esta relacionada com o fiscalização e gestão do contrato, se estiver, entendo que cabe a área demandante manifestar-se sobre a necessidade ou não da exigência de garantia e em que percentual deve se dar tal garantia, porém não há necessidade de que todo o regramento relativo a execução da garantia esteja previsto necessariamente no TR. Todavia, caso a gestão administrativa esteja subordinada a outra área técnica deverá manifestar-se sobre a necessidade da garantia ou não

II.2. Da Habilitação e da Qualificação Técnica.

20. Tal tema também foi abordado no Parecer nº 33/2016, transcrevemos abaixo nosso entendimento:

30. Tanto quanto a exigência da comprovação de 3(três) anos, quanto a exigência de que a empresa demonstre que tenha executado contratos com no mínimo 20(vinte) postos, a CGLOG/COMAN entende que tais previsões devem constar, se for o caso, apenas no edital, e apresenta como fundamento as previsões contidas na IN nº 02/2008 da SLTI/MP e das recomendações contidas no Acórdão 11214/2013 – Plenário TCU. Por consequência, o tópico relativo a habilitação e a qualificação técnica seria retirado do TR elaborado pela área demandante.

31. No tocante a habilitação e qualificação técnica, em regra, é a área demandante que esta melhor capacitada para estabelecer os parâmetros que deverão ser exigidos daquela que pretende prestar serviços para a Administração capazes de demonstrar a *expertise* da licitante, porém não há necessidade de tal manifestação esteja contemplada no TR pois pode constar em outro documento da instrução processual.

32. Verifica-se que na Nota Técnica nº 17/2015/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC (fls. 118/122), no tocante aos dois requisitos não resta claro se a COMAN concorda ou não com tais exigências, eis reproduz um alerta constante do relatório da área técnica do TCU, nos seguintes termos:

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 360

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 719



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

33. Caso, a COMAN/CGLOG entenda que a tais exigências poderão impossibilitar a contratação do serviço deve apresentar as suas razões para tanto. Como bem destacado na Nota Técnica nº 17 da COMAN, a IN nº 02/2008 SLTI/MP dispôs que as duas exigências em questão poderão ser exigidas para demonstrar a capacidade técnica da empresa. Cabe destacar, que tais previsões contempladas no normativo da SLTI relativo a contratação de serviços pela Administração decorrem de estudos que foram submetidos à apreciação da Corte de Contas, cabendo trazer excertos do voto de Ministro-relator e das recomendações sobre os pontos em questão conforme Acórdão nº 1214/2013 –Plenário TCU

VOTO

(...)

79. A então 3ª Secex se manifesta contrariamente à possibilidade das exigências dos 20 postos e do mínimo de 3 anos de experiência, entendendo não haver amparo legal para elas. Até mesmo em relação ao percentual de 50% dos serviços a ser contratados a unidade entende não ser legal o estabelecimento dessa exigência.

80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. **A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.**

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências: (destaquei)

(...)

Acórdão:

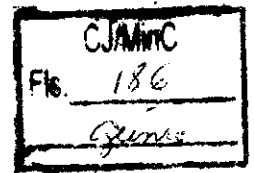
(...)

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



34. Quanto a retirada do item 26 do TR verifica-se que não há óbices legais, porém como a COMAN questiona se as exigências devem ou não constar no edital, entende-se que, s.m.j., as duas exigências devem estar no edital, pois de acordo com os estudos realizados e confirmados pelo TCU, tais previsões dão mais segurança a União no tocante a boa prestação do serviço a ser contratado, todavia caso a Administração motivadamente entender que tais previsões podem prejudicar a realização do procedimento licitatório, essa situação mostra-se suficiente para afastar a inclusão de tais previsões no edital.

II.3 Da retirada da cláusula "Do Pagamento"

21. A COMAN/CGLOG manifesta-se no sentido de que seja retirada do TR sobre as condições de pagamento, pois segundo o Modelo da AGU, tal questão consta apenas do Edital. Entende-se pertinente a retirada conforme proposto, pois foge do âmbito de competência da área demandante o estabelecimento da forma de pagamento, pois tal regramento está disposto no normativo vigente.

II.4 Da retirada da cláusula "Formalização e vigência do contrato"

22. A COMAN/CGLOG manifesta-se no sentido de que seja retirada do TR sobre o prazo de vigência contratual e a possibilidade de prorrogação, pois conforme o art. 19, inciso VIII da IN nº 02/2008 da SLTI/MP prevê que o instrumento convocatório é que deve prever o prazo de vigência contratual e sua eventual prorrogação.

23. Cabe esclarecer que o Instrumento convocatório abrange o edital e seus anexos, portanto tal previsão sempre estará presente no Contrato, porém não há impedimento para que tal informação também esteja no Termo de Referência.

24. S.m.j., é a área demandante é quem esta melhor apta a definir o prazo da vigência contratual, e se for o caso, sobre a pertinência de que seja previsto a possibilidade de prorrogação contratual, portanto independentemente de constar no TR ou não a área demandante deve manifestar-se sobre o prazo de vigência contratual e a previsão de eventual prorrogação.

II.4. Da Repactuação.

25. Quanto a retirada da previsão da Repactuação do TR, manifestamos anteriormente no Parecer nº 33/2016, nos seguintes termos:

27. Quanto a retirada da previsão de Repactuação do TR para constar apenas no Termo de Contrato em conformidade com o § 2º do art. 30-A da IN nº 02/2008 e do Modelo da AGU, não vislumbram-se óbices jurídicos.

28. Cabe alertar que quanto a variação dos insumos o Acórdão 1214/2013, vislumbrou a possibilidade de adoção de reajuste com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato que guardem correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, dispensando-se a realização de pesquisa de mercado. Portanto, quanto a adoção de um índice para a repactuação dos valores relativos aos insumos e materiais de consumo tal decisão poderá ser tomada tanto pela CGLIC que é a área responsável para analisar as repactuações ou ser sugerida pela COMAN/CGLOG que é a área demandante.

29. Deve ser destacado que a adoção de um índice para a repactuação dos insumos deve estar devidamente motivada.

II. 5. Quanto a retirada dos Anexos.

26. Quanto a retirada dos anexos manifestamos no Parecer nº 33/2016, nos seguintes termos:

21. A COMAN/CGLOG propõe a retirada de todos os anexos do TR, eis que os mesmos segundo o Modelo da AGU são tratados como anexos do Edital, porém o que a COMAN/CGLOG deve avaliar, é se todos os anexos poderão ser confeccionados pela área administrativa, tal possibilidade, em tese, mostra-se possível caso todos os detalhes técnicos que devem estar contemplados nas planilhas estejam contemplados no TR ou na instrução processual, ou seja, as informações necessárias para a confecção, por exemplo: dos Modelos de apresentação de proposta ou as



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Planilhas de Custos e Formação de Preços poderão ser obtidas a partir do TR ou da instrução processual

22. Portanto, não há necessidade de que tais planilhas sejam anexos do TR, mas as informações necessárias para a sua elaboração ou os modelos devem estar contempladas no TR ou na instrução processual.

II.6. Das Ações de responsabilidade e práticas ambientais

27. Verifica-se a necessidade de sejam efetuadas algumas readequações no constante no TR apresentado, o guia de licitações sustentáveis da AGU sugere que na contratação de serviços de limpeza e conservação o TR deve contemplar as seguintes previsões:

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

"Nos termos do Anexo V da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30/04/2008, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, a contratada deverá adotar as seguintes providências:

a) realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pela Administração, na fonte geradora, e a coleta seletiva do papel para reciclagem, promovendo sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da IN MARE nº 6, de 3/11/95, e do Decreto nº 5.940/2006, ou outra forma de destinação adequada, quando for o caso;

a.1) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva.

b) otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras:

b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes;

b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

b.4) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

b.5) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição;

c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros);

d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/94, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

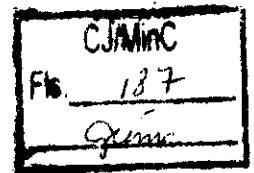
f) respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais:

g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores;

g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica;

g.3) pneumáticos inservíveis devem ser encaminhados aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, conforme disciplina normativa vigente."



28. Finalmente, considerando que algumas questões suscitadas pela COMAN/CGLOG podem ser dúvidas de outras Pastas Ministeriais e mostrando necessário a inclusão de Notas Informativas em complemento as existentes, entende-se pertinente que cópia da presente manifestação, acompanhada de cópia dos autos a partir da fl. 21, seja encaminhada para o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR para as providências cabíveis.

III. CONCLUSÃO

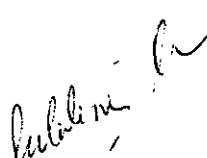
29. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, e destacando que o opinativo jurídico aqui emanado não é vinculante, que:

- a) a justificativa mostra-se suficiente conforme razões apontadas nos itens 6 e 7 acima;
- b) quanto as especificações deve ser observado o apontado nos itens 8 a 11 acima;
- c) do valor estimado, não vislumbra-se óbices, conforme apontado nos itens 12 a 14;
- d) quanto a inclusão do Termo "reajuste", tal medida mostra-se inadequada conforme razões apresentadas no item 15 acima;
- e) quanto a garantia contratual deve ser observado o recomendado no item 19 acima;
- f) Quanto a habilitação e qualificação técnica deve ser observado o apontado no item 20 acima;
- g) Quanto a retirada da cláusula do pagamento não vislumbram-se óbices jurídicos, conforme apontado no item 21;
- h) quanto a retirada da cláusula da formalização e vigência do contrato, deverá ser observado o disposto nos itens 22 a 24 acima;
- i) quanto a repactuação não vislumbram-se óbices para que tal previsão esteja apenas no contrato, desde que observado o exposto no item 26;
- j) quanto a retirada dos anexos do TR, não vislumbram-se óbices desde que observado o apontado no item 26 acima;
- k) das ações de responsabilidade e práticas ambientais deverá observado o constante no item 27 acima;
- l) Por fim, sugere-se cópia da presente manifestação acompanhada de cópia dos autos seja encaminhada para o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR para as providências cabíveis.

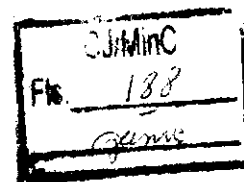
30. É o Parecer, salvo melhor juízo.

31. À consideração superior.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.


Julio Cesar Oba
Advogado da União

CONJUR/MINC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00015/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.062048/2015-56

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA

ASSUNTOS: ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

1. **Aprovo** o Parecer N° 036/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.
3. Ao apoio, com a urgência que o caso requer para atendimento dos artigos 28 e 29, alínea "I", do parecer supramencionado. Com a observação de que a remessa ao DECOR/AGU poderá ser realizada por meio do sistema SAPIENS.
4. Em seguida, devolvam-se os autos à Secretaria Executiva para as providências decorrentes.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em

<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400062048201556 e da chave de acesso 940010e1

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5911293 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 13-01-2016 18:36. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.
